



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 706/99, DE 04 DE AGOSTO DE 1999.**

**“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidos para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2000, as diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

- I - diretrizes e metas prioritárias da administração municipal;
- II - organização e estrutura orçamentária;
- III - elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - alterações na legislação tributária e medidas para incremento da receita;
- VI - disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES E METAS PRIORITÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - São metas prioritárias da administração pública municipal, além do compromisso do Governo e dar continuidade à política de redução das desigualdades sociais:

- I - garantia de funcionamento da rede municipal de ensino, visando a eliminação de repetência, evasão escolar e erradicação do analfabetismo;
- II - implantação de políticas públicas de apoio a programas sociais, educativos e profissionalizantes;



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III - assistência a população carente, visando a melhoria da qualidade de vida, o combate à fome e à indigência;
- IV - implantação de uma política para execução de melhoria, ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana de Cruz das Almas;
- V - ampliação e melhoria das ações de manutenção e conservação da cidade e da prestação de serviços públicos, de forma integrada entre órgãos;
- VI - ampliação dos programas de planejamento familiar, com ênfase no desenvolvimento de campanhas publicitárias e distribuição na rede pública de saúde de contraceptivos masculinos e femininos;
- VII - Realização de programas que concorrem para ampliação da oferta de emprego e renda à população.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentaria que o Executivo Municipal encaminhará a Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro de 1999, observada as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei e os objetivos e Metas Previstas no Plano Plurianual, compreenderá:

- I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativos, Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração direta e indireta;
- III - Informações Complementares:
  - a) anexos da receita, despesas e quadros demonstrativos previstos nos artigos 2º e 22, III e IV da Lei 4.320/64;
  - b) programação, no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 191 da Lei Orgânica do Município;
  - c) programação no Orçamento Fiscal, dos recursos destinados às ações de saúde nos termos da Lei Orgânica do Município;
  - d) quadro de detalhamento da despesa por Projeto e atividade;



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentaria até o dia 30 de agosto de 1999 ao Poder Executivo.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal e de Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentaria segundo a classificação funcional programática para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.

### CAPÍTULO III

#### DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, universalidade e unidade.

Art. 7º - Na Lei do Orçamento constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

- a) para atender reajuste de pessoal e encargos sociais;
- b) à conta de Reserva de Contingência, até o seu limite;
- c) para atender despesas relativas à aplicação de recursos vinculados, bem como seus rendimentos financeiros, que excedam à previsão orçamentaria correspondente.



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - As autorizações para a anulação, remanejamento, transposição e transferência de dotações de obras e serviços de indicação popular, terão prévia e específica autorização legislativa.

I - para a realização, em qualquer mês do exercício, de operação de crédito por antecipação da receita até o limite da legislação em vigor;

II - para transposição, transferência e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

III - para a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos, pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 8º - As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens e serviços e execução de obras do Município.

Parágrafo 1º - Na fixação das despesas serão observadas primeiramente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - manutenção dos serviços públicos municipais;
- III - serviços da dívida pública municipal;
- IV - contrapartida de convênios e financiamentos.

Parágrafo 2º - As atividades de manutenção básicas terão precedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Parágrafo 3º - Os projetos e obras em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

Parágrafo 4º - Os projetos com indicação popular terão precedência na execução de novos projetos.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos

Art. 10º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios,



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

acordos, ajuste ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 11º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido na Lei Orgânica do Município de Cruz das Almas.

Art. 12º - As Receitas do Orçamento da Seguridade Social, serão as provenientes das transferências do Orçamento Fiscal, as diretamente arrecadadas e as oriundas de convênios.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ALTERAÇÕES LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA**  
**INCREMENTO DA RECEITA**

Art. 13º - Em caso de necessidade do Poder Executivo encaminhará até 30 de setembro de 1999 a Câmara de Vereadores, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamentos da Legislação Tributária às alterações da correspondente Legislação Federal e demais recomendações oriundo da União;
- II - revisão e simplificação da Legislação Tributária Municipal e de contribuições sociais;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários.

Art. 14º - Dentre outras medidas para o incremento da receita serão promovidos:

- I - alterações na legislação tributária;
- II - implantação do programa de informatização de arrecadação tributária visando sua modernização, eficiência e controle;
- III - atualização do Cadastro de Contribuintes do IPTU, mediante o aperfeiçoamento do Sistema de Informações Georeferenciadas do Município;
- IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de controle necessários aos serviços da Dívida Ativa do Município.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15º - Caso o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1999, fica o Poder Executivo autorizado a executar à razão de 1/12 (um doze avos), da proposta orçamentaria as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV - despesas que assegurem o direito de informações da população;
- V - contrapartida de convênios;
- VI - investimentos em obras de caráter essencial e continuação de obras nas áreas de transporte, saúde, educação, limpeza, saneamento básico, meio ambiente e demais serviços essenciais.

Parágrafo Único - Os limites de execução da despesa fixada neste artigo prevalecerão até que o Projeto de Lei seja sancionado na forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei.

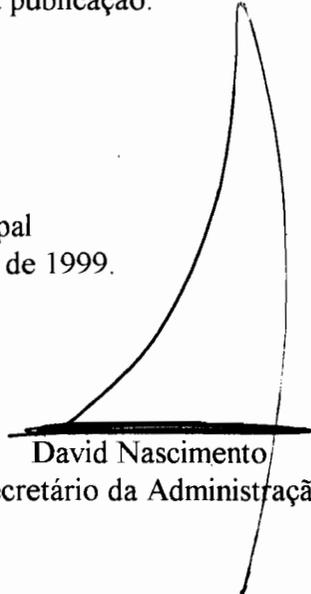
Art. 16º - Após a publicação da Lei Orçamentaria Anual, o Poder Executivo aprovará o quadro de cotas trimestrais para execução dos Projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, como estabelecidos nos artigos 47 a 50 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Cruz das Almas(BA), 02 de agosto de 1999.

  
Raimundo Jean Cavalcante Silva  
Prefeito

  
David Nascimento  
Secretário da Administração